Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 755/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3812/2014
PROTOCOLO	: 1488514
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NIOAQUE
JURISDICIONADOS	: GERSON GARCIA SERPA E BEATRIZ KOWALSKI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, verificando que os balanços: orçamentário, financeiro, as demonstrações das variações patrimoniais e o balanço patrimonial revelam o atendimento às exigências legais e regimentais.

A ausência de cópia da portaria de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Investimentos Sociais do município não tem o condão de afastar a regularidade, em razão do encaminhamento do parecer emitido pelo conselho, que foi assinado por todos os seus membros, aprovando as contas do período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Gerson Garcia Serpa e da Sra. Beatriz Kowalski, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização, bem como aqueles sujeitos a registros, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata este processo da Prestação de Contas de Gestão, do **Fundo Municipal de Investimento Social de Nioaque/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Gerson Garcia Serpa**, Prefeito Municipal e da Senhora **Beatriz Kowalski**, Secretária Municipal de Assistência Social, à época.

Os documentos foram encaminhados, e diante dos documentos encaminhados houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que expediu o Termo de Intimação n. 13076/2014, no qual relacionou os documentos faltantes e que deveriam ser enviados a esta Corte de Contas, *verbis:*

> B.10- Reencaminhamento da Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, apresentando os registros de Transferências Recebidas;
>
> B.11- Reencaminhamento da Divida Flutuante - Anexo 17, demonstrando os registrados referentes aos lançamentos em Restos a Pagar;
>
> B.12- Leis autorizativas de contratação de dívida;
>
> B.15- Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
>
> B.16- Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;
>
> B.17- Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII;
>
> B.20- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), juntamente com o Ato de designação da Comissão inventariante;
>
> B.22- Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;
>
> B.23- Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;
>
> Cumpre-nos informar que as Demonstrações Contábeis que forem alteradas deverão ser republicadas, em conformidade com o Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Regularmente intimada, a Secretária Municipal de Assistência Social não compareceu aos autos, que foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 12660/2014, quando constatou, ante o exame realizado quanto ao Orçamento-Programa; Relatórios de Gestão Fiscal; Balanço Geral, incluindo-se o Financeiro e Patrimonial, pela existência de irregularidades não sanadas e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2013, deixou de observar as normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução processual deste feito, conforme ausência das peças obrigatórias relacionadas no relatório supra e a não observância do artigo 37, caput da Carta Magna, artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 104, da Lei Federal nº 4320/64 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 15008/2014, no qual apresenta um relatório do processo, e opina na mesma direção da 5ª Inspetoria, destacando quanto ao não envio de peças obrigatórias e que constatou que a prestação de contas não foi instruída na totalidade com os documentos exigidos, e que a falta de remessa tempestiva sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

Destacou ainda quanto à *ausência do controle social* instituído pela Lei Estadual n. 2105, de 31 de maio de 2000, bem como *da falta de transparência das contas públicas,* como determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/2009, ponderou quanto à gestão financeira e patrimonial, concluindo pela irregularidade nas contas com aplicação de multa ao gestor, e instauração de procedimento de inspeção, com objetivo de verificar a atuação do Comitê de Fiscalização do Fundo de Investimentos Sociais de Nioaque, tendo em vista a ausência de remessa do parecer.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4098/2015, no qual relata a tramitação, destaca quanto à análise proferida pela 5ª Inspetoria e sobre o parecer da Auditoria, apontando que *diante da omissão da responsável, restou prejudicada a aferição quanto à consistência dos registros contábeis,* se pronunciando que as contas sejam julgadas irregulares.

Em seguida ao parecer, houve a juntada aos autos de diversos documentos encaminhados pelo Prefeito Municipal de Nioaque/MS, Senhor Gerson Garcia Serpa – f. 107/128 -, razão de ter determinado nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que se deu via Análise n. 17714/2015, na qual restou demonstrado que as irregularidades não foram afastadas, mantida, assim, a mesma conclusão da análise anterior.

Manifestou-se em seguida a Auditoria através do Parecer n. 12310/2015, que, na mesma dicção da Inspetoria, concluiu pela irregularidade nas contas prestadas. Os autos foram reencaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 15449/2015, que igualmente manteve posicionamento anterior pela irregularidade.

De posse dos autos, e analisando todo o processado, observei a ausência de intimação pessoal ao Prefeito Municipal, uma vez que só a Secretária Municipal de Assistência Social foi intimada quanto às irregularidades, e nesse sentido, visando estabelecer o contraditório e oportunizar o exercício da ampla defesa, determinei

que fossem intimados, consoante despacho de f. 153/155, o que foi feito, conforme comprovam os documentos de f. 156/157.

Os autos dão mostras de que o Prefeito Municipal à época respondeu aos termos da intimação – f. 160/182 -, bem como às f. 189/206, quando justificou, item por item, as irregularidades encontradas pela Inspetoria e Auditoria, e sobre a mencionada resposta e documentos, determinei nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, quando emitiu a Análise n. 24862/2016, na qual informa que, a exceção da não remessa da portaria de nomeação dos membros do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, as demais irregularidades foram afastadas, ao mesmo tempo em que anotou a remessa de alguns documentos estranhos ao processo, e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2013, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, **com ressalva** para o não encaminhamento da portaria de nomeação dos membros do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NIOAQUE. (grifei)

Novamente determinei a manifestação da Auditoria que proferiu o Parecer n. 5742/2017, *corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular*, e concluiu opinando *pela regularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social, do município de Nioaque/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Gerson Garcia Serpa.*

Em seu Parecer n. 9299/2014, o Ministério Público de Contas caminhou no mesmo sentido da 5ª Inspetoria e da Auditoria e afirmou:

> No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, relativas ao exercício de 2013, bem como o relatório conclusivo elaborado pela Equipe Técnica da 5ª ICE e do parecer da douta Auditoria do Corpo Especial, este Parquet de Contas corrobora com os entendimentos manifestados pelos órgãos de instrução, uma vez que a prestação de contas encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

É concluiu:

> Por todo o exposto, considerando também os pontos levantados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido: I – pelo proferimento de decisão definitiva **pela regularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Nioaque/MS**, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Gerson Garcia Serpa e da Sra. Beatriz Kowalski, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. (grifei)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado através dos documentos encaminhados pelo Senhor **Gerson Garcia Serpa**, Prefeito Municipal de Nioaque/MS, e também pela Secretária Municipal de Assistência Social, gestores do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nioaque/MS**, que os atos praticados durante o exercício financeiro de 2013, foram desenvolvidos dentro das exigências legais - *caput* do art. 48 e artigos 73-A, 73-B e 73-C da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); art. 2º 11, §§ 1º, 2º e 4º; art. 42; inc. I a III do § 1º do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa n. 35/2011 -, e essa afirmação é possível em razão das conclusões apresentadas nas manifestações técnicas – 5ª Inspetoria – f. 208/2011 -, e Auditoria – f. 216/219 -, e ainda parecer do Ministério Público de Contas – f. 220/221 -, quanto atestaram que as contas foram prestadas com regularidade.

Compulsando os autos, e diante dos documentos que o compõem, e observando o balanço orçamentário; financeiro; as demonstrações das variações patrimoniais – balanço patrimonial, a conclusão que se chega é a mesma dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, qual seja, de que houve atendimento às exigências legais e regimentais a permitir o atesto de que as contas foram regularmente apresentadas.

DISPOSITIVO

Ressalto, que a ausência da remessa de cópia da Portaria de nomeação os membros do Conselho Municipal de Investimentos Sociais de Nioaque/MS, não tem o condão de afastar a regularidade, em razão do encaminhamento do Parecer emitido pelo mencionado Conselho – f. 181/182 -, que foi assinado por todos os seus membros, aprovando as contas do período, e nesse sentido entendo por relevar essa irregularidade, na mesma dicção da Auditoria e do Ministério Público de Contas, cujo parecer acolho e nesse sentido, **VOTO:**

Pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2013,** do **Fundo Municipal de Investimento Social de Nioaque/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Gerson Garcia Serpa**, Prefeito Municipal e da Senhora **Beatriz Kowalski**, Secretária Municipal de Assistência Social, à época, nos termos art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013**, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades** detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem

como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM